

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. LEOPOLDO MEYER)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a autuação da infração de trânsito por excesso de velocidade com base no registrador instantâneo inalterável de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 218 e do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a autuação da infração de trânsito por excesso de velocidade com base no registrador instantâneo inalterável de velocidade.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil ou por registrador instantâneo inalterável de velocidade, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

..... (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. ....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, registrador instantâneo inalterável de velocidade, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de ocorrências de acidentes de trânsito nas vias brasileiras atinge patamar assustador. Morre no Brasil uma pessoa vítima do trânsito a cada treze minutos. A quantidade de feridos e inválidos é ainda maior! Grande parte desses acidentes são causados pela velocidade excessiva desenvolvida por condutores imprudentes e infratores.

Para lutar contra essa triste estatística, os órgãos de trânsito exercem diuturnamente a atividade de fiscalização. No entanto, o efetivo de agentes de trânsito é insuficiente para cobrir toda a malha viária brasileira. Assim, ante a incapacidade ostensiva do Poder Público de frear os abusos praticados com relação ao excesso de velocidade, os hospitais e cemitérios recebem vítimas do trânsito o tempo todo.

Como alternativa e como eficiente aliado no combate à violência do trânsito, as autoridades dispõem do emprego da tecnologia nas ações de fiscalização do trânsito. O equipamento mais utilizado é o medidor eletrônico de velocidade, o tão conhecido radar ou pardal. A grande facilidade desse tipo de instrumento é que dispensa a presença do agente de trânsito e, assim, amplia o alcance do órgão fiscalizador. Contudo, esse recurso ainda não tem sido suficiente para conter os índices de violência no trânsito.

Diante desse cenário, apresentamos a presente proposta para incorporar mais um instrumento nas atividades fiscalizatórias: o registrador instantâneo inalterável de velocidade, ou simplesmente tacógrafo. Esse equipamento é exigido para os veículos de transporte de carga, de passageiros e de escolares, sobretudo para fins de controle da jornada de trabalho de motoristas profissionais. Propomos, assim, a possibilidade de que o equipamento seja também utilizado pelo agente da autoridade de trânsito na fiscalização da velocidade desenvolvida por esses veículos.

Certos de que a medida contribuirá para o controle da velocidade nas vias brasileiras, causa de boa parte dos acidentes de trânsito, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado LEOPOLDO MEYER